



DECISÃO Nº.: 152/2014-COJUP
PAT Nº: 2216/2013 – 1ª URT
PROTOCOLO: 299590/2013-4
AUTUADA: SÉRGIO PIGNATARO EMERENCIANO
ENDEREÇO: Rua Felipe Camarão, 523, Centro - Natal/RN
DENÚNCIAS: 1-Falta de apresentação de GIM.

2-Falta de apresentação de Informativo Fiscal

Infringência 1: art. 150, XVIII c/c XIX, e art.578 do RICMS.

Infringência 2: art. 150, XVIII c/c XIX, e art. 590 do mesmo diploma legal.

PENALIDADES: 1 e 2: Art. 340, VII, “a” do RICMS.

EMENTA: ICMS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM E DE INFORMATIVO FISCAL. Obriga-se o contribuinte a promover a entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) e do Informativo Fiscal (IF) à repartição fiscal competente, por força da legislação tributária que trata do assunto, especificamente os arts. 150, incisos XVIII e XIX, 578 e 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13640, de 13 de novembro de 1997. A hipótese dos autos revela que o sujeito passivo, em data anterior ao procedimento fiscal, adotou as providências necessárias para regularização das pendências junto à administração tributária.

Auto de Infração Improcedente

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração e demais procedimentos anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu: I) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 578 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; e II) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 590, todos do mesmo regulamento; tendo em vista a falta de apresentação da GIM (períodos de junho a dezembro de 2008, de fevereiro a maio de 2009, e de janeiro, abril a agosto e outubro e novembro de 2010) e do Informativo Fiscal de outubro de 2008), o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, VII, “a” do já referido diploma legal, no valor de R\$ 4.400,00.



1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

No prazo regulamentar, a atuada interpõe sua defesa de fls. 21 a 26, da qual cabe destacar o seguinte:

- afirma que “Quando do pedido de baixa da empresa junto a SET/RN, fomos orientados a dar entrada num requerimento que gerou o processo nº 264700/2013-3 de 06/11/2013, onde solicitamos a exclusão das pendências de obrigações acessórias (GIM e INFORMATIVO FISCAL) que constavam no Extrato Fiscal do Contribuinte, tendo em vista que a mesma se encontrava inativa por mais de 5 (cinco) anos”; razão pela qual, “À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do auto de infração, requer que seja acolhida a presente impugnação”.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Na contestação de fls. 29/30, diz a autora do procedimento o que segue:

- “Que na data da intimação fiscal, publicada no Diário Oficial de nº 13.094 de 12 de dezembro de 2013, a empresa atuada, já tinha entrado com Processo de nº 264700/2013 anexado na folha nº 24, solicitando a exclusão das pendências acessórias”;

- “Que em 24 de abril de 2014 o auditor fiscal Antonio Alves Severiano, mat. 203.935-4 foi favorável à exclusão das pendências das obrigações acessórias”;

- “A CAT através do parecer de nº 59/2014 foi favorável parcialmente, alegando existir o PAT 2216/2013 que se trata exatamente do presente processo”;

- “Tendo em vista, que, o atuado SERGIO PIGNATARO EMERENCIANO, Inscrição Estadual nº 20.034.759-4, quando deu entrada solicitando a exclusão das pendências acessórias, ainda não tinha sido intimado, consideramos então o efetivo direito do contribuinte”.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 14, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata-se de procedimento do Fisco mediante o qual o contribuinte foi denunciado porque teria deixado de apresentar GIM e Informativo à repartição competente, obrigações de natureza acessória a que está obrigado por força da legislação tributária estadual em vigor.

Na oportunidade de sua impugnação, em tempo hábil, a parte ré defende-se afirmando, em resumo, que em data de 06/11/2013, antes da lavratura do auto de infração de 18/12/2013, solicitou exclusão das pendências de que trata o procedimento fiscal, através do processo nº 264700/2013-3 (fl. 24), daí porque entende ser improcedente a denúncia inicial.

Ao manifestar-se nos autos, o pronunciamento da autora é feito no sentido de aceitar as razões oferecidas pela parte ré, posto admitir que os atos de regularização que a mesma adotou foram providenciados em momento anterior à lavratura do auto de infração, oportunidade na qual reconhece o direito da questionante.

Na hipótese dos autos, deve ser levado em consideração o disposto no caput do art. 337 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, segundo o qual “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, inclusive correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração”.

Em face do exposto, há o convencimento por parte deste julgador de que não cabe o procedimento fiscal originário deste processo, tendo em



vista o fato alegado e provado pela defesa, também admitido pelo Fisco, de que foi providenciada junto à repartição fiscal competente, antes de lavrada a peça base, a regularização das pendências acessórias arroladas no procedimento fiscal, razão pela qual revela-se incabível a lavratura do auto de infração correspondente.


Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para determinar o cancelamento do imposto lançado e da multa proposta.

Recurso desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 114 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 19 de maio de 2014.


Gilbelmar Pereira de Macedo

Julgador Fiscal